

LEI N. 11.206, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos pais ou responsáveis legais sobre atividades extracurriculares nas instituições de ensino integrantes do sistema municipal de ensino de São José dos Campos-SP, bem como sobre o direito de recusa à participação.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As instituições de ensino integrantes do sistema municipal de ensino de São José dos Campos-SP, ficam obrigadas a comunicar previamente aos pais ou responsáveis legais, todas as atividades extracurriculares a serem realizadas com os alunos, dentro ou fora do ambiente escolar.

Art. 2º Para fins desta Lei, são consideradas atividades extracurriculares aquelas que não integram os componentes obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), incluindo, entre outras, as seguintes:

- I - festividades de Carnaval;
- II - festas juninas;
- III - atividades relacionadas ao Halloween;
- IV - celebrações com símbolos ou práticas religiosas distintas da fé professada pela família do aluno; e
- V - demais eventos de cunho cultural, artístico ou simbólico, com caráter não obrigatório.

Art. 3º A comunicação referida no artigo anterior deverá ser realizada por meio físico ou eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e conter obrigatoriamente:

- I - a descrição da atividade e sua natureza (cultural, artística, esportiva, religiosa, entre outras);
- II - o local, data e horário da realização; e
- III - o objetivo didático-pedagógico da atividade proposta.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 4º Nenhuma atividade extracurricular poderá ser realizada sem a devida ciência formal dos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE NÃO PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Os pais ou responsáveis legais poderão, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, comunicar à instituição de ensino que seu filho não participará de determinada atividade extracurricular.

Art. 6º A comunicação de não participação poderá ser feita por escrito, por meio físico ou eletrônico, ou pela simples ausência do aluno, não podendo essa decisão gerar qualquer prejuízo.

Art. 7º A recusa de participação não poderá gerar qualquer prejuízo ao aluno, seja de ordem pedagógica, administrativa, disciplinar ou social.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AO ALUNO

Art. 8º Ao aluno cuja participação for recusada, a instituição de ensino deverá garantir:

- I - o direito à permanência na escola em atividades pedagógicas alternativas, quando possível;
- II - a manutenção de sua frequência e avaliação integral, conforme a legislação educacional vigente; e
- III - a proteção contra qualquer forma de discriminação, segregação ou constrangimento.

CAPÍTULO IV

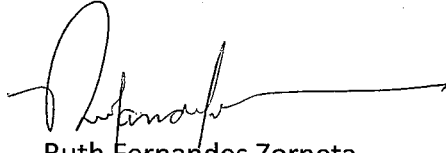
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

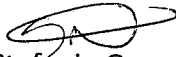
São José dos Campos, 19 de dezembro de 2025.

  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito

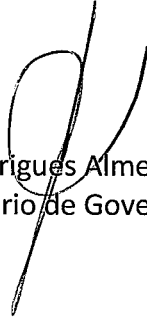
Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Ruth Fernandes Zorneta  
Secretário de Educação e Cidadania

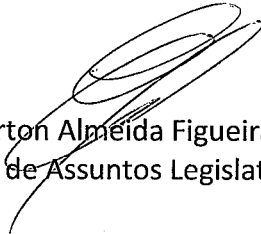


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira  
Secretária de Assuntos Jurídicos



Jhonis Rodrigues Almeida Santos  
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.



Everton Almeida Figueira  
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 272/2025, de autoria do Vereador Cláudio Apolinário)